

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2496/79
INTERESSADO : CURSO STOCCO / SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 1806 / 79 CEPG Aprov. em 19 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

.....O diretor da Escola - CURSO STOCCO DE SANTO ANDRÉ.....solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de GLAUCIA MARIA BEBER.....na 1ª série do 1º Grau do (a) CURSO STOCCO.....efetuada em 1978, contrariamente, ao que, preceitua a Deliberação/CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do Diretor da Escola
- 2 - parecer da D E . ; da Divisão Regional de Ensino -6 Sul e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana de São Paulo

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada, por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979, está (ão)cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s).. GLAUCE MARIA BEBERefetuada em 1978, na 1ª série da Escola de 1º Grau... CURSO STOCCO DE SANTO ANDRÉ.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 19 de dezembro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os nobres Conselheiros: - Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato de Lucca,

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente